



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.365 - SP (2015/0142780-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR BUENO DE AGUIAR (PRESO)

EMENTA

PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSOS DE EXECUÇÃO EXTINTOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO NOVO DELITO. ACUSADO PRIMÁRIO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau limitou-se a destacar a reiteração delitiva do paciente, contudo, os processos de execução registrados na folha de antecedentes foram extintos pelo cumprimento das reprimendas impostas, o que, inclusive, ocorreu há mais de cinco anos em relação à data do fato diante do qual foi decretada sua prisão preventiva, a saber, de forma a impossibilitar sua utilização para fins de reincidência.

3. Habeas corpus concedido para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 0000460-12.2015.8.26.0535. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.365 - SP (2015/0142780-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR BUENO DE AGUIAR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIO CESAR BUENO DE AGUIAR, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 2076346-36.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP cassou a fiança arbitrada pelo Juízo do Plantão e decretou a prisão preventiva, em face do requerimento do Ministério Público estadual. A decisão foi hostilizada mediante a impetração de habeas corpus perante a instância ordinária, cuja ordem foi denegada, havendo a Corte de origem destacado que o paciente possui condenações com trânsito em julgado.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e que o decreto preventivo baseou-se unicamente na gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja relaxada a prisão cautelar do paciente ou, subsidiariamente, sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

Concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou "pela concessão da ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal (Proc. Nº 0000460-12.2015.8.26.0535), mediante aplicação de referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares" (fl. 380).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.365 - SP (2015/0142780-3)

EMENTA

PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSOS DE EXECUÇÃO EXTINTOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO NOVO DELITO. ACUSADO PRIMÁRIO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau limitou-se a destacar a reiteração delitiva do paciente, contudo, os processos de execução registrados na folha de antecedentes foram extintos pelo cumprimento das reprimendas impostas, o que, inclusive, ocorreu há mais de cinco anos em relação à data do fato diante do qual foi decretada sua prisão preventiva, a saber, de forma a impossibilitar sua utilização para fins de reincidência.

3. Habeas corpus concedido para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 0000460-12.2015.8.26.0535. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o Juízo do Plantão homologou o auto de prisão em flagrante, no entanto, não procedeu à conversão do flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prisão preventiva, mas concedeu liberdade provisória, sob o pagamento de fiança, *in verbis*:

Flagrante formalmente em ordem.

Júlio César Bueno de Aguiar foi preso em flagrante pela prática de receptação.

A Defensoria Pública requereu a liberdade incondicionada das indiciadas.

O Ministério Público opinou pela concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança de dois salários mínimos e cumprimento das medidas cautelares consistentes no comparecimento a todos os atos processuais a que for intimado, não alterar o domicílio sem informar o Juízo e comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Segundo consta, durante patrulhamento de rotina, os policiais avistaram o indiciado ao lado de um veículo Ford Focus em atitude que reputaram suspeita.

Submetido à abordagem, nada de ilícito foi localizado em poder do indiciado ou no interior do veículo, porém, após consulta, constaram que o veículo era produto de furto ocorrido em janeiro deste ano.

Indagado, Júlio César declarou aos policiais que comprou o veículo pela quantia de R\$2.000,00 e que suspeitou que fosse produto de crime.

Em sede policial, indagado pela autoridade de plantão, Júlio César optou pelo silêncio.

Embora o crime de receptação não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, não é possível conceder ao indiciado a liberdade provisória sem fiança.

Todavia, não é o caso de conversão de prisão em flagrante em preventiva, uma vez que o indiciado, ao que tudo indica, não é reincidente e, segundo consta, possuem residência na Comarca, podendo responder o processo em liberdade.

Assim, analisando as peculiaridades do caso, concluo ser viável a concessão da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança de R\$5.000,00 (cinco mil reais) já arbitrada pela autoridade policial, com fundamento no artigo 325, inciso I do C.P.P.

Não bastasse, Júlio César Bueno de Aguiar deverá comparecer em cartório no primeiro dia útil após sua soltura para firmar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, não poderão alterar o domicílio sem informar o Juízo e deverá comparecer mensalmente para justificar suas atividades (fls. 75-76, destaquei).

Todavia, em face de parecer do Ministério Público estadual, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi requerido o "afastamento da fiança e das demais medidas cautelares" (fl. 84), o Juízo criminal decretou a prisão preventiva do paciente. Confira-se:

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública por JÚLIO CÉSAR BUENO DE AGUIAR com dispensa da fiança arbitrada pelo Foro do Plantão Judicial. O Ministério Público, em sem parecer, requer o afastamento da fiança e das demais medidas cautelares, bem como a conversão do flagrante em prisão preventiva, apontando a personalidade criminosa do indiciado, a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não recomendando a soltura.

O crime ao indiciado imputado não foi cometido com violência ou ameaça, mas o artigo 321 do CPP estabelece que a liberdade provisória será concedida somente quando estejam ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. No caso em tela, a medida extrema revela-se necessária para a garantia da ordem pública, **já que o indiciado demonstra apresentar personalidade criminosa, como se vê em sua folha de antecedentes criminais, fazendo do crime seu estilo de vida.**

Assim, evidente a gravidade da conduta, que por si só justifica a custódia cautelar, tendo como pressuposto a garantia da ordem pública (CPP, art. 312) e a conveniência da instrução criminal.

Nos termos da cota ministerial do apenso do pedido de liberdade provisória, cassou a fiança arbitrada pelo Juízo do Plantão e decreto a prisão preventiva, convertendo-se a prisão em flagrante em preventiva em relação ao indiciado JÚLIO CÉSAR BUENO DE AGUIAR, nos termos da Lei nº 12.403/2011, expedindo-se o competente mandado. Int. (fl. 84, destaquei).

Do excerto colacionado acima, percebe-se que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP destacou a reiteração delitiva do custodiado ao mencionar sua folha de antecedentes.

A decisão foi hostilizada mediante a interposição de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem ao ressaltar que:

A acusação contra Júlio César é de inegável gravidade, processado que está sendo como incurso em crime de receptação dolosa de veículo automotor. Segundo consta das cópias que instruem os autos o paciente foi surpreendido por policiais na condução de automóvel objeto de furto.

Nessas circunstâncias, a turma julgadora dispensa maiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos para a observação de que não é possível argumentar com méritos para alcançar a liberdade, evidente que presentes os requisitos da custódia do paciente.

Ademais, **conforme folha de antecedentes, constante do Sistema Intinfo desta E. Corte, o paciente registra condenações anteriores transitadas em julgado** (fl. 154, destaquei).

II. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de habeas corpus, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

III. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 49.799/BA, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem, a despeito de o Juízo do Plantão haver considerado o paciente primário, afirmou ser este reincidente, razão pela qual julgou acertada a decisão de primeiro grau que afastou a fiança arbitrada e as medidas cautelares estipuladas para decretar a prisão preventiva do acusado.

Todavia, nas informações enviadas pela autoridade coatora, verifica-se que:

[...] consoante a folha de antecedentes, [...] o paciente tem o registro de duas execuções, a primeira relativa ao Processo nº 06/1993, da Vigésima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento aos 20 de novembro de 1996, e a segunda oriunda do Processo nº 53175/2000, da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sendo a sanção a ele relativa extinta aos 21 de junho de 2004, nos termos do art. 90 do Código Penal (fl. 197).

Portanto, depreende-se do excerto colacionado acima que o paciente não cumpre pena, pois os processos de execução registrados na folha de antecedentes foram extintos pelo cumprimento das reprimendas impostas, o que, inclusive, ocorreu há mais de cinco anos em relação à data do fato diante do qual foi decretada sua prisão preventiva, a saber, 9/1/2015, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitar sua utilização para fins de reincidência.

Nesse sentido, trago à baila julgado de minha relatoria:

[...]

3. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, "[...] ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal." (HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/12/2014) [...] (**AgRg no REsp n. 1.464.828/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 15/5/2015).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que foi proferida sentença condenatória e foi imposta ao paciente a reprimenda de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 11 dias-multa, no valor mínimo legal. No entanto, não obstante a prolação da sentença, subsiste o constrangimento ilegal a que foi submetido o paciente, em face da ausência de manifestação acerca da custódia cautelar anteriormente decretada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, **cassar a prisão preventiva do paciente**, decretada no Processo n. 0000460-12.2015.8.26.0535.

Fica, no entanto, **ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade**, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142780-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.365 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004601220158260535 20763463620158260000 24992015 4601220158260535 5952015
6352015

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR BUENO DE AGUIAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.